


Folha de Informação nº 125

do processo nº 2010-0.081.662-8

em 22 / 06 / 18 



EMENTA Nº 11.864

Patrimônio imobiliário. Área pública municipal. Ocupação por escolas estaduais. EE "Margarida Alves" e EE "Chácara Santa Maria". Regularização. Admissibilidade.

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Cessão de área municipal. Croqui 100088. Área 5M.

Informação nº 680/2018 - PGM-AJC

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Senhor Procurador Coordenador

Trata-se da ocupação de área pública municipal pela Escola Estadual "Margarida Alves" e pela Escola Estadual "Chácara Santa Maria".

Conforme indicado na planta de fls. 97, o imóvel em questão é formado pela área 5M do croqui 100088 de fls. 25.

De acordo com título do referido croqui, trata-se de próprio municipal com origem na aprovação do loteamento "Parque Independência", conforme alvará 27233, de 27/05/64, parcelamento posteriormente regularizado, nos termos da planta AU/15/3867/82 de fls. 95, onde o local aparece indicado como *espaço livre*.

A Prefeitura Regional do Campo Limpo informou que nada tem a opor à regularização da ocupação (fls. 104).



Folha de Informação nº 126

do processo nº 2010-0.081.662-8

em 22 / 06 / 18 

O DEUSO, por sua vez, esclareceu que a área está localizada em ZEIS-1, devendo ser mantida a sua classificação como tal, nos termos do § 1º do artigo 28 da Lei nº 16.402/16. Porém, segundo a referida unidade, o uso nR3-3 ¹ é permitido no local, sendo compatível com o uso atual do imóvel (fls. 113/114).

É o relatório.

A Lei Orgânica do Município admite o uso de bens municipais por terceiros quando o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir (art. 114, *caput*). O § 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, considera de interesse social a prestação de serviços públicos voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em educação, entre outras.

A respeito da permissão de uso, que é a forma usual de cessão de bens municipais à Fazenda do Estado, a LOM determina que poderá incidir sobre qualquer bem público e será formalizada por termo administrativo, independentemente de licitação e sempre por prazo indeterminado (art. 114, § 4º).

¹ Art. 100. *Classificam-se na subcategoria de uso nR3 os seguintes grupos de atividades:*

(...)

III - nR3-3: serviço público social especial: atividades públicas de uso coletivo prestadas pelo Poder Público, conveniadas à rede pública ou declaradas de interesse público, que integrem as políticas de diferentes setores voltadas à efetivação e universalização de direitos sociais e que, pelo porte ou caráter especial da atividade, possam causar impactos ao seu entorno, tais como universidades ou outros estabelecimentos de ensino com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula, serviços de saúde com área construída computável igual ou superior a 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), dentre outros;

(...)

 2

Folha de Informação nº 327

do processo nº 2010-0.081.662-8


em 22 / 06 / 18 *EMA*

Já o Decreto nº 52.201/11, ao disciplinar os pedidos de cessão de bens municipais, admite a outorga de permissão de uso à Fazenda do Estado para uso no serviço público (art. 2º, inciso II, alínea a).

Por fim, a onerosidade das cessões de áreas públicas estabelecida pela Lei nº 14.652/07, com a redação conferida pela Lei nº 16.373/16, não alcança as cessões de áreas a entidades públicas para a prestação de serviços públicos, ficando afastada também, nesses casos, a imposição de cláusulas penais (Informação nº 801/2016-PGM-AJC).

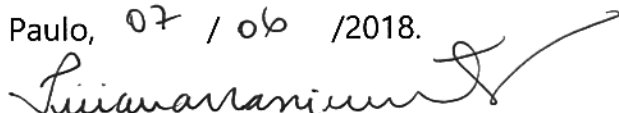
Diante de todo o exposto, entendo que não existe obstáculo jurídico à outorga de permissão de uso da área em questão, a título precário e gratuito, à Fazenda do Estado, para o funcionamento das unidades escolares em questão, devendo a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município recomendar ao senhor Prefeito o que julgar conveniente.

São Paulo, 07 / 06 / 2018.


**RICARDO GAUCHÉ DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM**


De acordo.

São Paulo, 07 / 06 / 2018.


**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 175.186
PGM**

Folha de Informação nº 128

do processo nº 2010-0.081.662-8

em 22/06/18 

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Cessão de área municipal. Croqui 100088. Área 5M.

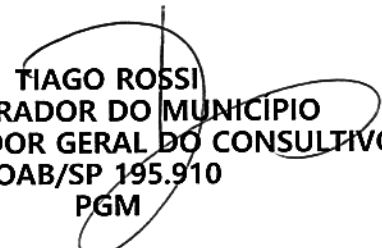
Cont. da Informação nº 680/2018 – PGM.AJC

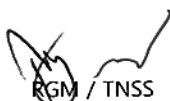
SMG/COJUR

Senhor Procurador Coordenador

Restituo estes autos com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, no sentido de que não existe obstáculo jurídico à outorga de permissão de uso da área em questão, a título precário e gratuito, à Fazenda do Estado, para o funcionamento das unidades escolares, devendo a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município recomendar ao senhor Prefeito o que julgar conveniente.

São Paulo, 20/06/2018.


**TIAGO ROSSI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM**


RGM / TNSS

PA081662-cessão-Estado